Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2474/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24636/2017
PROTOCOLO	**:** 1869840
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS – SISTEMA ELETRÔNICO – INFRAÇÃO LEGAL – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO.

Cabe ao gestor público agir com diligência, prevenindo a ocorrência de irregularidades e adotando providências para o envio de balancetes eletrônicos ao Tribunal.

A inexistência de prestação de contas infringe a Constituição Federal e viola os princípios norteadores da administração pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, constituindo infração às normas legais, que enseja aplicação de multa ao responsável e a determinação ao gestor para que encaminhe os referidos documentos em prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da irregularidade apontada, na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, exercício financeiro de 2017, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal; pela **determinação**, ao prefeito municipal para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro a dezembro, do exercício financeiro de 2017, fixando **multa** de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, em caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/24636/2017) referente à Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara - MS, exercício financeiro de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 7759/2018 opinando pela aplicação de multa e determinação pelo encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2017 do fundo municipal.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que não foi possível o envio dos balancetes, em razão, da *ausência de entrega dos balancetes do exercício anterior, e como as postagens dos relatórios tem efeito concatenado, para enviar os relatórios atuais, os anteriores deverão ser encaminhados primeiro*.

Essas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos.

A inexistência de prestação de contas infringe o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal (CF): *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas os balancetes eletrônicos do fundo municipal se faz necessária, também, a determinação, para que no prazo estipulado, encaminhe esses dados eletrônicos, sob pena de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente ao não encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA - MS, exercício financeiro de 2017, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **50** (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesa: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal, referente ao exercício financeiro de 2017, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, ao prefeito municipal: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** envie, via SICOM, os balancetes mensais de janeiro à dezembro, do exercício financeiro de 2017, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA - MS e fixo **multa** de **250** (duzentos e cinquenta) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável, com determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/DSSM